



MUNICIPIO DE
MACEIÓ

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua General Hermes, nº 1199, CEP 57017-201, Cambona, Maceió - AL
Tel. 3312-5600, CNPJ 19.406.627/0001-75

Processo	6500.86831.2022	Data de abertura	10/08/2022
Interessado	SEMED-COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Assunto	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS E MONITORES		
Local de origem	SEMED / DIVISÃO DE TRANSPORTES		
Local de destino	SEMED / GABINETE		

DESPACHO

I. - DAS IMPUGNAÇÕES

Inicialmente, quando da publicação do Edital nº 271/2022, houve 3 (três) impugnações que motivaram o pedido de suspensão do PE de mesmo número para fins de análise e manifestação técnica sobre as questões impugnadas.

Em síntese, 2 (duas) das três impugnações versam sobre a possibilidade ou não de participação de cooperativa no certame em questão, enquanto a última versa sobre a exigência de certificado de registro junto ao CADASTUR.

Em resposta aos pedidos de impugnação apresentados pelas interessadas, a princípio houve entendimento pela POSSIBILIDADE de participação de cooperativas no presente procedimento, **havendo, no entanto, nova impugnação que motivou a presente suspensão. Dessa forma, repisando todo o arcabouço processual, houve nova análise deste setor, pelas quais as razões se passam a se expor.**

II - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a impugnação foi tempestiva, posto que interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, veja-se:

O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Dessa forma, passemos a analisar o mérito.

III - DO MÉRITO

Pois bem, cumpre assinalar que esta Secretaria se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios

explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

Valendo salientar, ainda, a possibilidade de que a administração pública tem o poder de rever seus atos, a fim de adequá-los aos termos da lei e dos fatos, conforme Súmula STJ nº 633: **“A administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.”**

Dessa forma, em nova análise, levando em consideração não só a presente impugnação, mas corroborada pelas anteriores, houve mudança de entendimento acerca da possibilidade ou não de participação de cooperativa no presente certame.

Nesse espeque, vislumbrando, especificamente, o serviço de motorista e de monitor de transporte coletivo escolar, **verifica-se que há impedimento de participação de cooperativas no procedimento licitatório**, posto que, ao fim, restará caracterizado a presença de elementos de subordinação e pessoalidade, típicos da relação de emprego entre os profissionais, haja vista a necessidade de que a SEMED saiba e tenha conhecimento específico acerca dos profissionais que estarão contratados e conduzindo os ônibus e monitorando as crianças da rede municipal.

Delegar a referida tarefa, de forma autônoma aos profissionais, como seria o caso das cooperativas, pode trazer prejuízos incalculáveis à esta administração, não havendo sequer controle adequado dos referidos profissionais.

Assim, constata-se que o presente trata-se verdadeiramente de terceirização de mão de obra, o que, por si só, é suficiente para vedar a participação de cooperativas no certame. Vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE**. 1. É fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição de responsáveis pelo pagamento de salários e tributos não recolhidos. 2. **A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações**. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1204186 RS 2010/0140662-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012)

Revolvendo o processo administrativo que deu azo ao procedimento licitatório em discussão, vê-se que desde o princípio se tratava de hipótese de terceirização de mão de obra, conforme se vê da justificativa contida no primeiro termo de referência, fls. 20/31:

2.2 Quando a produção da administração passa a apresentar elevados custos, quando há dificuldade no **gerenciamento** frente ao excessivo número de atividades e empregados, e conseqüente despadronização interna, e os objetivos passando a ser diversas, ela, sem dúvida alguma, deve adotar forma alternativa e moderna de gerenciamento, a **terceirização**.

(...)

2.9 Ao terceirizar uma atividade, a administração tem maior facilidade para ajustar seus custos aos volumes de obrigações correntes, transferindo custos variáveis para fixos (por exemplo, mão de obra indireta). Agilidade resultante de estruturas mais leves – embora seja este o benefício menos buscado explicitamente, ele é, provavelmente, o maior em longo prazo.

2.10 Sendo assim são **vantagens intrinsecamente ligadas à terceirização**:

2.10.1 – Possibilidade de estreitar ainda mais o foco da prefeitura na sua área de atuação que é gestão pública.

2.10.2 Aumento da qualidade em virtude da “liberação” da força de trabalho para atuar em uma melhor gestão da Qualidade.

2.10.3 Redução dos desperdícios.

2.10.4 Possibilidade de ganhos de flexibilidade produtiva e **gerencial**, aumento da especialização do serviço.

2.10.5 Possibilidade de realizar um maior esforço no treinamento e desenvolvimento profissional dos empregados em atividade.

2.10.6 Possibilidade de implantar processos de maior agilidade nas decisões do “serviço foco”.

2.10.7 Transferência de custos variáveis para custos fixos.

2.10.8 A contratação se dá em função dos serviços serem de natureza continuada, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições. Cabe observar que a interrupção desses serviços comprometerá a continuidade de suas atividades e a contratação deve ser essencial, mantendo assim, o bom andamento da máquina pública.

2.10.9 A Administração, portanto, vê como um de seus objetivos reduzir custos e otimizar os serviços essenciais.

Veja-se, que a todo momento é utilizado o termo “gerenciamento”, dando a clara conotação de que a administração pública espera contratar uma solução que lhe possibilite manter certa organização e controle interno, mas sem haver nenhum tipo de subordinação ou qualquer outro elemento de vínculo empregatício entre a administração e o privado. Nesse espeque, é que surge a figura da terceirização, onde a administração pública deixa de lidar, por exemplo, com dezenas de motoristas, para lidar somente com o preposto da empresa contratada que irá fazer toda parte gerencial.

Argumenta, com razão, os impugnantes que o próprio termo de referência e edital trazem exigências que demonstram que o serviço prestado, a mão de obra contratada, por sua natureza, demanda a necessidade de subordinação. Tanto é, que se faz interessante notar que quando da realização da cotação por parte do setor competente da ARSER, todos os preços referenciais foram obtidos de contratações públicas com sociedades empresárias de terceirização e não com cooperativas, o que demonstra que a prática pelo país tem sido justamente a que se adota neste despacho.

Disso, não destoam o entendimento do Tribunal de Contas da União que firmou jurisprudência e sumulou o tema nos seguintes termos:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade” (Súmula 281, aprovada pelo Acórdão TCU 1.789/2012 – Plenário, de 11 de julho de 2012).

Destaque-se que, principalmente, o serviço de motorista, possui, claramente, os requisitos que configuram a relação trabalhista, nesse sentido, vejamos julgado da 2ª do Tribunal Superior do Trabalho:

O juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí reconheceu o vínculo de emprego do motorista diretamente com a MRS Logística e a condenou ao pagamento de todas as parcelas decorrentes. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) confirmou a decisão por considerar que os serviços foram prestados de forma pessoal e contínua, mediante pagamento por produção e com subordinação jurídica. **Para o TRT, ficou evidente a fraude na admissão de motoristas por meio do sistema cooperativo.**

O relator do agravo, ministro José Roberto Freire Pimenta, destacou, com base nos registros do TRT, **que a prestação de serviços se deu com exclusividade à MRS e que a adesão à cooperativa ocorreu com o fim de intermediação de trabalho subordinado, “com o único propósito de assegurar vantagens a terceiro”. A situação, a seu ver, desvirtua o sistema cooperado e afronta os princípios do Direito do Trabalho, pois a cooperativa teria atuado como mera empresa prestadora de serviços, o que caracteriza fraude.**

Para o ministro, o reconhecimento do vínculo diretamente com a MRS está autorizado pelo artigo 9ª da CLT, que considera nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas. Também houve violação ao artigo 442, parágrafo único, da CLT, que afasta a existência de vínculo entre a cooperativa e seus associados e entre estes e os tomadores de serviço.

O ministro enfatizou que o fundamento da decisão do Tribunal Regional foi a presença dos clássicos requisitos fático-jurídicos dos artigos 2º e 3º da CLT para a caracterização da relação de emprego, em especial a subordinação jurídica. “A discussão sob o enfoque da prestação de serviços em atividade-fim do empreendimento não constituiu fundamento decisivo, e sim aspecto secundário”, concluiu.

A decisão foi unânime. (<https://tst.jusbrasil.com.br/noticias/630708083/admissao-de-motorista-por-meio-de-cooperativa-e-considerada-fraudulenta>)

Verdade, que a princípio, se utilizou tal precedente, para validar a participação de cooperativas, no entanto, o revisitando e fazendo uma melhor análise, principalmente, das razões do Termo de Conciliação Judicial Firmado entre o MPT e a União, percebe-se a impossibilidade de participação de cooperativas no presente, a partir de uma simples leitura dos considerandos que deram fundamentação ao referido ajuste judicial:

CONSIDERANDO que toda relação jurídica de trabalho cuja prestação laboral não eventual seja ofertada pessoalmente pelo obreiro, em estado de subordinação e mediante contraprestação pecuniária, será regida obrigatoriamente pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por estatuto próprio, quando se tratar de relação de trabalho de natureza estatutária, com a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a legislação consolidada em seu art. 9º, comina de nulidade absoluta todos os atos praticados com o intuito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei trabalhista;

CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, segundo a Lei no. 5.764, de 16.12.1971, art. 4º., “(...) são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, **constituídas para prestar serviços aos associados**”.

CONSIDERANDO **que as cooperativas podem prestar serviços a não associados somente em**

caráter excepcional e desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais previstos na sua norma estatutária, (art. 86, da Lei no. 5.764, de 16.12.1971), **aspecto legal que revela a patente impossibilidade jurídica das cooperativas funcionarem como agências de locação de mão de obra terceirizada**;

CONSIDERANDO que a administração pública está inexoravelmente jungida ao princípio da legalidade, e que a prática do merchandage é vedada pelo art. 3º, da CLT e repelida pela jurisprudência sumulada do C. TST (En. 331);

CONSIDERANDO que os **trabalhadores aliciados por cooperativas de mão de obra, que prestam serviços de natureza subordinada à UNIÃO embora laborem em situação fática idêntica a dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizáveis, encontram-se à margem de qualquer proteção jurídico-laboral, sendo-lhes sonogada a incidência de normas protetivas do trabalho, especialmente àquelas destinadas a tutelar a segurança e higidez do trabalho subordinado, o que afronta o princípio da isonomia, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho** (arts. 5º, caput e 1º, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que num processo de terceirização o tomador dos serviços (no caso a administração pública) tem responsabilidade sucessiva por eventuais débitos trabalhistas do fornecedor de mão de obra, nos termos do Enunciado 331, do TST, **o que poderia gerar graves prejuízos financeiros ao erário, na hipótese de se apurar a presença dos requisitos do art. 3º, da CLT na atividade de intermediação de mão de obra patrocinada por falsas cooperativas**;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Para a Promoção das Cooperativas aprovada na 90ª. sessão, da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em junho de 2002, dispondo que os Estados devem implementar políticas nos sentido de:

“8.1.b Garantir que as cooperativas não sejam criadas para, ou direcionadas a, o não cumprimento das leis do trabalho ou usadas para estabelecer relações de emprego disfarçados, e combater **pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores velando para que a lei trabalhista seja aplicada em todas as empresas.**”

Resta evidente a referida impossibilidade, razão pela qual, não coube outro entendimento à esta Coordenadoria, inclusive pelo fato de que o serviço de motorista consta do rol de serviços que a União se abstém de contratar por meio de cooperativa, por força do citado termo de conciliação judicial:

RESOLVEM

Celebrar **CONCILIAÇÃO** nos autos do Processo **01082-2002-020-10-00-0**, em tramitação perante a MM. Vigésima Vara do Trabalho de Brasília-DF, mediante os seguintes termos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão de obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;
- b) – Serviços de conservação;
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção;

- e) – Serviços de copeiragem;
- f) – Serviços de reprografia;
- g) – Serviços de telefonia;
- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de office boy (contínuo);
- m) – Serviços de digitação;
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;**
- p) – Serviços de ascensorista;
- q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.

De fato, o que se vê é que esta coordenadoria, de início primou ao máximo pela efetivação do princípio da competitividade, possibilitando a máxima participação de interessados no certame – mas nunca possibilitando concorrência desleal que burla à legislação trabalhista.

Entretanto, o mesmo precisa ser avaliado em conjunto com outros princípios e regramentos das licitações públicas, inclusive, respeitando os direitos trabalhistas daqueles que serão contratados, sob pena de recair para a administração alguma responsabilidade subsidiária. Tanto o é que o Tribunal de Contas de Santa Catarina, através do seu Pleno em sessão do dia 16/04/2003, exarou a seguinte Decisão n. 1028/2003:

"6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. A contratação de mão-de-obra pela Administração Municipal, através de Cooperativa, deverá ser realizada com parcimônia, sendo possível quando se tratar de serviços especializados ligados à atividade-meio e desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação, vedada para a realização de serviços que constituam atividade-fim da administração pública ou cujas funções sejam próprias de cargos integrantes do seu quadro de pessoal, em face do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal;

6.2.2. A administração municipal ao contratar serviços através de empresas ou cooperativas para atendimento de atribuições da atividade-meio deverá fazê-lo mediante procedimento licitatório, conforme arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º e 6º da Lei Federal n. 8.666/93, adotando os procedimentos desta;

6.2.3. Se a cooperativa não pagar os seus trabalhadores, poderá o Município ser responsabilizado, nos termos da legislação vigente, uma vez que está garantida a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços no caso de inadimplemento da empresa

interposta;

6.2.4. Caso o contrato com a Cooperativa seja de fornecimento, ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.666/93, devendo ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato para o exercício seguinte;

6.2.5. Se o contrato for de natureza continuada, poderá ter o prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, II, da Lei Federal n. 8.666/93). Findo este prazo, deverá ser efetuado novo procedimento licitatório e firmado novo contrato;

6.2.6. Este tipo de contrato também deve estar adstrito ao exercício financeiro. Assim, se um contrato de serviços continuados for formalizado em agosto, este estará financeiramente válido até dezembro, quando deverá ser renovado para o próximo exercício financeiro.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 089/2003, à Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste.

6.4. Determinar o arquivamento dos autos."

Nesse sentido, entendemos ser mais adequado primar pela segurança do erário público e dos direitos trabalhistas, vejamos:

A situação é mais complicada do que parece. O problema está no fato de a jurisprudência trabalhista não reconhecer a diferença de amplitude da responsabilidade da Administração Pública quando contrata uma cooperativa. Para esclarecer, comecemos pela situação ordinária – contratação de uma empresa pela Administração: esta responderá por direitos trabalhistas dos funcionários se evidenciada a sua culpa na fiscalização, sendo que o ônus de comprovar a fiscalização diligente é da própria Administração. A fim de mitigar esse risco, por exemplo, a IN 5/2017 (MPDG) institui a Fiscalização Administrativa – procedimento por meio do qual são requisitados das empresas os comprovantes de pagamento dos direitos trabalhistas de seus funcionários nas contratações públicas que envolvem mão de obra dedicada[12].

Noutro giro, quando contrata uma cooperativa, a Administração Pública poderá, no máximo, fiscalizar o cumprimento, pela cooperativa dos direitos “equivalentes” previstos no art. 7º da Lei 12.690/2012, como, por exemplo, salário não inferior ao mínimo, descansos semanal e anual remunerados, adicional noturno etc. Os direitos trabalhistas ali não previstos não poderão ser exigidos das cooperativas porquanto incabível a exigência.

Além e mais importante do que isso, não cabe à Administração Pública averiguar os atos constitutivos das cooperativas, o seu funcionamento, a forma com que as decisões são tomadas e demais elementos caracterizadores do cooperativismo, a fim de apurar eventual burla. O que pode ser exigido da Administração, quando muito, é que diante da natureza da prestação dos serviços, e das rotinas vivenciadas, identifique a impossibilidade de execução por meio de cooperativa e rescinda o contrato. E mesmo nesse caso, a solução não será incólume e facilmente atingida. Obviamente que a cooperativa contratada recorrerá de eventual rescisão unilateral de contrato por parte da Administração[13]. Será, afinal, o entendimento da Administração no sentido de que determinada situação configura fraude à cooperativa contra a opinião da cooperativa de que não houve fraude, ambas baseadas nos documentos que puderem colacionar. E essa lide sujeitará à Administração a um impasse, que será solucionado precária, individual e pulverizadamente pela justiça comum. Em outras palavras, não haverá um critério objetivo e claro para o gestor no sentido do que seja e o que não seja serviço realizável por meio de cooperativas. Não se deve esquecer que diferentemente do privado, a Administração Pública não pode simplesmente romper um contrato, arcando, eventualmente com uma multa rescisória, para se livrar do risco envolvido na contratação de uma cooperativa. Uma vez assinado o contrato administrativo, a rescisão deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.666/1993.

Não cabe, portanto, a partir da identificação de qualquer tipo de fraude no funcionamento de uma cooperativa, simplesmente repassar a responsabilidade para a Administração Pública. Há que se

avaliar que tipo de fraude foi praticada e até que ponto a Administração teria condições de evitá-la.

Contudo, a posição dominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reproduzida na sequência, parece não traçar qualquer distinção na amplitude da responsabilidade subsidiária da Administração Pública:

(...) demonstrada a ausência da adequada fiscalização por parte do ente da Administração Pública, acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora de serviços (**desvirtuamento da relação de cooperativismo, o que implicou no reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a prestadora dos serviços**), o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST “**5. Assim, reconhecida a fraude na contratação cooperada pelas instâncias ordinárias, resta caracterizada a culpa in vigilando do Ente Público a amparar a sua condenação subsidiária** (Súmula 331, V/TST) (TST-AIRR-16100-45.2005.5.01.0020).

No mesmo sentido são as manifestações nos Acórdãos AIRR – 8900-40.2007.5.01.0012, AIRR – 167700-33.2008.5.04.0018, AIRR – 15983-57.2010.5.04.0000, AIRR – 15941-18.2004.5.01.0027.

Disso, não destoam a doutrina:

Alguns casos, entretanto, têm revelado notória deturpação quanto à fisionomia e aos fins de tais entidades, como, por exemplo, as cooperativas de trabalho para locação de mão de obra, consideradas, corretamente a nosso ver, como burla à legislação trabalhista e ensejadoras de concorrência desleal, podendo acarretar gravíssimos prejuízos à Administração; estas não merecem, pois, habilitação para participar do certame. (in Manual de Direito Administrativo, 22.^a edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 236-237)

[...] Aliás, esse mesmo problema conduziu a uma inovação fática, relacionada com os **riscos de fraude à legislação trabalhista por meio de contratação de cooperativas de mão de obra, especialmente com a perspectiva de responsabilização da Administração Pública pelos encargos não saldados adequadamente por empregadores ocultos.** Ou seja, havia cooperativas que atuavam como fornecedoras de trabalho empregado, pretendendo obter vantagens próprias dos atos cooperativos. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Frise-se, mais uma vez, que aqui não se está a falar de qualquer tipo de transporte, mas de transporte escolar de alunos da rede municipal, o que exige da administração uma fiscalização ainda maior e mais vigilante, sendo necessário e salutar que haja subordinação, pessoalidade e habitualidade dos prestadores de serviços, de forma a torna possível o conhecimento e fiscalização por parte da administração pública daqueles que são responsáveis pela condução e monitoramento das crianças.

Além disso, os próprios pais e responsáveis, por óbvio, sentiram mais segurança no serviço público se houver o mínimo de pessoalidade e habitualidade dos prestadores de serviço, principalmente no caso do monitor, que precisa ter um maior conhecimento das crianças que utilizam diariamente determinado ônibus que faz determinada rota.

Remoa-se, justamente, impugnação anterior da Moderniza – Cooperativa de Trabalho, Serviços Gerais e Administrativo, que para defender a participação de cooperativas no presente certame, avalizou que seria plenamente possível que fosse encaminhado um trabalhador “A” de manhã e outro “B” pela tarde, o que não é o mais adequado para o presente, conforme visto acima.

Nesse contexto, pode se ver que a prática da administração pública em todo país tem sido de vedar a participação de cooperativa, cf., por exemplo, do Edital nº 327/0027/2016 do Governo do Estado de São Paulo:

3. É vedada a participação de cooperativas no certame, nos termos do Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011.

2.2.5. É vedada a contratação e a subcontratação de cooperativas, nos termos do Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011.

Portanto, por qualquer espeque que se vislumbre a presente problemática, entendemos ser mais adequada a solução que aponta para a IMPOSSIBILIDADE de participação de cooperativas no presente, tanto para resguardar os interesses da administração pública e evitar possíveis responsabilizações trabalhista, como para resguardar os direitos trabalhistas dos futuros contratados e, inclusive, o melhor interesse das crianças que serão transportadas.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, que seja retirado o Termo de Referência e o Edital para vedar a participação de cooperativas, por ser a medida mais ajustada ao atendimento da supremacia do interesse público.

LUIZ COSTA MONTEIRO DA CRUZ FILHO

Coordenador de Transporte
Matrícula Nº. 956219-2/SEMED

Maceió/AL, 06 de março de 2023



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: EDT868312022 e o Id do documento: 3105251



Documento assinado eletronicamente por LUIZ COSTA MONTEIRO DA CRUZ FILHO, COORDENADOR DA COORDENADORIA DA INFORMACAO E AVALIACAO ESCOLAR - SEMED, matrícula 956219-2 em 06 de março de 2023 às 13:55:39